



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0135/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que tem por objetivo alterar, nos termos da Lei Municipal nº 14.454/2007, a denominação da EMEI Capitão Alberto Mendes Junior, situada na Rua Nogueira Viotti, nº 452, Itaim Paulista, que passará a denominar-se EMEI Maria Didi Alves Francisco.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Outrossim, dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que compete ao Legislativo Municipal denominar vias, logradouros e próprios municipais, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, competência concorrente com a do Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Tratando-se de alteração de denominação de estabelecimento de ensino público municipal, incidem, ainda, os arts. 8º e 9º da Lei nº 14.454/2007. O art. 8º exige que a denominação homenageie, preferencialmente, educador vinculado de maneira especial e intensa à comunidade escolar ou, alternativamente, personalidade de biografia exemplar, condicionando o projeto, em seu parágrafo único, à comprovação da anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade. Já o art. 9º veda a alteração de denominação já consagrada tradicionalmente ou incorporada à cultura da cidade.

Em resposta a pedido de informações formulado por esta Comissão, o Executivo se manifestou por meio de dois órgãos técnicos. A Secretaria Municipal da Educação, por meio do Parecer SME/AJ nº 155283245, ratificado pelo Encaminhamento SME/ASPAR nº 155489015 (fls. 16/20), esclareceu que a unidade escolar possui denominação oficial conferida pelo Decreto nº 23.192, de 15 de dezembro de 1996, e que a nova denominação não constitui homonímia. Informou, ainda, que o pleito partiu da própria comunidade escolar: a homenageada foi professora da unidade, falecida em 27 de outubro de 2021, havendo autorização da família, biografia juntada aos autos e ata da reunião do Conselho de Escola



com aprovação unânime da alteração, o que satisfaz a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/2007. Consignou, por fim, que a unidade não ostenta denominação consagrada tradicionalmente ou incorporada à cultura da cidade, afastando o óbice do art. 9º, e concluiu que, do ponto de vista jurídico-formal, não há alteração ou emenda a ser solicitada ao texto apresentado, nem óbice à tramitação do projeto.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, por meio do Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais (Informação SMC/AHM/NDL nº 156846342, fls. 21/23), opinou favoravelmente à propositura, por entender atendidos os requisitos da Lei nº 14.454/2007 e do Decreto nº 49.346/2008. Informou, ainda, que, em consulta realizada nos termos do art. 4º-A da Lei nº 17.098/2019, não foram localizadas informações capazes de desqualificar a biografia da homenageada, tampouco constatada homonímia.

O projeto está, assim, em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454/2007 e do Decreto nº 49.346/2008, não havendo, à luz das informações prestadas pelo Executivo, necessidade de ajuste ao texto proposto, o que dispensa a apresentação de substitutivo.

Por se tratar de alteração de denominação, para a sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros, na forma do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em